



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 553 /2007**  
**173ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/ 2007**  
**PROCESSO Nº: 1/0821/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200600761**  
**RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA** – Decide-se por unanimidade de votos pelo retorno do presente processo a instância singular, tendo em que o "bis in idem", que fundamentou a decisão de nulidade na instância singular, inexistente no presente caso.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de deixar de recolher o Imposto devido por substituição tributária incidente nas operações com pneus e câmaras de ar para motocicletas, conforme termo de acordo cláusulas 1ª, 2ª, e 3ª.

O julgador singular, após análise dos autos decide pela NULIDADE processual, em virtude do contribuinte já ter sido autuado anteriormente, em igual período, por omissão de entrada, onde o imposto por substituição tributária já fora exigido.

A consultoria tributária sugere em parecer fundamentado, que a decisão singular seja reformada, e sugere a Parcial Procedência do feito, excluindo-se do montante do imposto, o valor cobrado através dos autos de infração anteriores. A douta Procuradoria Geral do Estado acolhe referido parecer conforme fls.121 dos autos.

É o Relato.

**VOTO:**

Analisando o relato da peça acusatória, verificamos que a mesma exige do contribuinte fiscalizado a falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme termo de acordo, nos valores demonstrados através do relatório anexo fls. 30 a 63 dos autos.

**Montante do imposto devido por ST ..... R\$ 1.107.862,43**

**(-) Redução do ICMS ST cobrado sobre o Estoque final... R\$ 232.970,55**

**Base de cálculo da Auto de Infração..... R\$ 874.891,88**

Os autos de infração anteriormente lavrados, e citados na informação complementar pelo agente fiscal autuante, referem-se a omissão de entrada e saída de mercadorias, sujeitas a ST, porém, o imposto cobrado nas peças acusatórias, dizem respeito ao ICMS próprio, (valor da operação), exigência contida também no Termo de Acordo 620/2004 cláusula segunda.

Constatamos que esta foi a exigência contida nos autos anteriores, através de consulta ao sistema CAF, como também, pela penalidade sugerida nos autos de infração, Art. 123 III "a" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, a exigência contida no Auto de Infração ora analisado, No. 2006.00761-4, diz respeito ao **imposto devido por substituição tributária**, imposto não retido e não recolhido, conforme exige o Termo de Acordo 620/2004 cláusula terceira, o que diverge em relação ao ICMS exigido nas autuações anteriores.

Sendo assim, entendo que o "bis in idem", que fundamentou a decisão de nulidade na instância singular, inexistente no presente caso.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se retorne o presente processo a esfera singular, para novo julgamento, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

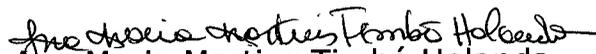


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada Dr. José Alexandre Goiana. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2007.

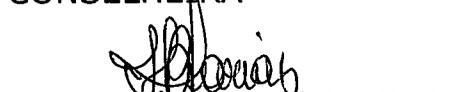
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
M<sup>a</sup> Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**